**TC nº 72-000.034.09-15**

**REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. ATA DE RP. SMSP. Serviços de fresagem de pavimentos asfálticos. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. Votação unânime. EXTINTA. Votação por maioria.**

**2.539ª Sessão Ordinária**

**Transitado em julgado em**: 11.03.2011.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pela empresa Fremix Engenharia e Comércio Ltda., visto que presentes os requisitos de admissibilidade.

**ACORDAM**, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Relator e Eurípedes Sales – Revisor, em julgar extinto o processo sem enfrentamento do mérito, por perda do objeto da representação, diante da revogação do certame licitatório.

Vencidos, consoante votos apresentados em separado, os Conselheiros Antonio Carlos Caruso, que julgou a representação procedente, e Maurício Faria, que a julgou improcedente.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 09 de fevereiro de 2011.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

# RELATÓRIO

Em análise Representação formulada por Fremix Engenharia e Comércio Ltda., em face da Concorrência 006/SMSP/COGEL/2008, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, tendo por objeto a composição de Ata de Registro de Preços para prestação de serviços de fresagem de pavimentos asfálticos, com disponibilização de comboio de equipamentos, dividida em 4 (quatro) agrupamentos.

Em sua peça, insurge-se a Representante contra o disposto no subitem 10.3.3 do Edital, em face do qual seriam desclassificadas as propostas com valores unitários superiores aos preços da Tabela de Preços Unitários da Siurb, constante do Anexo XV. Aponta que tal previsão não se coaduna com os serviços a contratar, mesmo porque certos equipamentos exigidos não integram a Tabela referida, havendo, portanto, incompatibilidade das exigências do Edital e de seus Anexos XV e XVI com a mencionada Tabela. Pleiteou a suspensão da Concorrência e o acolhimento da Representação.

Na consideração do pleiteado, determinei de início que a Secretaria fosse oficiada para que se manifestasse acerca das questões abordadas na Representação.

No prazo que lhe foi assinado, a Secretaria esclareceu que o preço previsto para a contratação é baseado nos conceitos da Tabela de Custos Unitários da Siurb; que a composição dos comboios é a que consta dos itens 2 e 3 do Anexo XVI; que a disponibilização do carregador "Bobcat" e do cavalo mecânico não será necessária em tempo integral; que o caminhão de 9m³ foi adotado no lugar do de 4m³ pela maior capacidade da fresadora (2m); que a fresadora de 2m é mais cara que a de 1m, mas sua produtividade é maior e que os custos da Tabela da Siurb seriam custos para o serviço final executado, sendo totalmente adequados para a contratação em pauta, deixando, porém, de se pronunciar sobre o custo dos equipamentos de rastreio digital via GPS autônomo. Informou, de outra parte, que fora concedida liminar em Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo – Sinduscon-SP, determinando a suspensão da sessão pública.

A Coordenadoria III, ao examinar o acrescido, entendeu ser a Representação totalmente procedente, tendo em vista a incompatibilidade entre o disposto no subitem 10.3.3 do Edital e a composição proposta para os agrupamentos e, ainda, pela não inclusão na composição de preços do custo dos equipamentos de rastreio digital via GPS. Ressaltou, no entanto, que, desde que justificada, a opção pela composição dos agrupamentos na forma proposta no Edital é possível e lícita, e que, se houver um valor máximo, deverá ele ser obtido a partir de um cálculo especificamente elaborado para o Certame, com composição de custos unitários e BDI compatíveis com o objeto licitado.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo ressaltou que a Representação preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que

pode ser conhecida. No mérito acompanhou o entendimento manifestado pela Auditoria e concluiu por sua procedência. Ressaltou, de outra parte, que o Certame encontrava-se suspenso em razão de ordem liminar, expedida nos autos de Mandado de Segurança.

Mais uma vez, por minha determinação, a Secretaria foi oficiada para prestar esclarecimentos sobre as conclusões alcançadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerando que a Concorrência mantinha-se suspensa.

A Secretaria esclareceu, então, que o Edital estava sendo revisto, no sentido de propiciar ao sistema de recapeamento asfáltico o uso de técnicas mais modernas e eficazes, razão pela qual determinei que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle prosseguisse na instrução e que, em momento oportuno realizasse o acompanhamento do novo procedimento licitatório, em autos próprios.

Após várias vezes provocada, a Secretaria findou por apontar que o Procedimento em pauta fora revogado, conforme despacho publicado no Diário Oficial da Cidade de 09/04/2010.

Na sequência, a Coordenadoria III, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, após análise dos autos e em face da revogação do Certame, consideraram que a Representação perdeu seu objeto.

É o relatório.

**VOTO**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Representação.

Considerando, porém, a revogação do Certame, e na forma dos vários votos por mim proferidos nesse âmbito, julgo extinto o processo sem enfrentamento do mérito, por perda de objeto.

Proceda-se como determina o artigo 58 do Regimento Interno, arquivando-se, na sequência.

É como voto.

**VOTO EM SEPARADO** proferido pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso

Conheço da representação, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, julgo-a PROCEDENTE com esteio nos estudos e conclusões da Coordenadoria III, quando do exame da matéria dos autos.

**VOTO EM SEPARADO** proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Conheço da Representação por presentes seus requisitos de admissibilidade.

De início, reafirmo posicionamento já adotado neste Plenário de que, no meu entendimento, as Representações devem ter seu mérito apreciado mesmo diante da revogação ou anulação de licitação, na medida em que tal situação não afasta a competência fiscalizatória constitucionalmente atribuída aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo, de examinar a legalidade dos atos administrativos praticados e demais questões controvertidas analisadas no processo, com a finalidade de formar jurisprudência a servir de balizador para a ação administrativa, razão pela qual passo a analisar o pedido nos seguintes termos.

O ponto questionado pela Representante diz respeito à utilização de valor unitário constante da Tabela de Preços Unitários de Siurb, anexa ao Edital, como valor máximo para as propostas a serem formalizadas, sob pena de desclassificação do certame.

A utilização, em si, da Tabela de Siurb não é o fator questionado pela Representante – mesmo porque esta traduz referência válida de mercado para a licitação em apreço – mas, sim, a discordância ocorreu em relação aos insumos equipamentos que compõem o respectivo valor unitário utilizado para o serviço licitado, e, quanto a este argumento, os órgãos técnicos entenderam por procedentes as razões da Representante.

Nesses termos, com a devida vênia, discordo do entendimento adotado quanto à procedência dos argumentos lançados, uma vez que o que deverá prevalecer na formação final dos custos, independentemente do tipo e do porte dos insumos equipamentos, serão seus coeficientes de produção, os quais terão variação proporcional à sua capacidade produtiva, o que irá influenciar a relação volume x tempo, determinante para o resultado da equação de composição do preço do serviço.

Tomando como exemplo o equipamento fresa – com área de ação de 1m, comparada a outra com área de ação de 2m – tem-se que a primeira, num mesmo período de tempo, produzirá a metade do que produziria a segunda, e essa relação de proporcionalidade, obviamente, se traduzirá no preço final do serviço. Portanto, podemos concluir que tais equipamentos terão coeficientes de produtividade diferenciados, na proporção de 2 para 1.

Ou seja, a conclusão alcançada pela Auditoria foi no sentido de que o fato de a Administração exigir no certame equipamentos de maior

porte que os previstos na composição do preço unitário de Siurb tornaria ilegítimo o preço sugerido como base do certame para fins de desclassificação da proposta, por valor excessivo. Tal entendimento, todavia, mostra-se equivocado à medida que não considera o coeficiente de produção que, fundamentalmente, compõe a equação que integra a composição do preço final do serviço.

Assim, para a adequação do preço unitário indicado, não é preciso que este reflita em sua composição, necessariamente, todos os insumos do objeto de uma licitação, devendo o agente público instruir e detalhar de forma clara e objetiva o que pretende contratar, através de projeto, caderno de especificações, critérios de execução e medição, planilha de serviços e custos médios de mercado (valor que deverá refletir a média de mercado em decorrência da metodologia utilizada e dos objetivos a serem alcançados no certame licitatório), e o valor global atribuído ao objeto em processo de contratação.

Destarte, considerando que ao contratante compete buscar o universo mais amplo possível de concorrentes, devem ser consideradas como possíveis as variações de coeficientes e valores entre as propostas ofertadas, desde que dentro dos limites admitidos. Cada empresa nelas demonstrará suas condições técnico-operacionais, gerenciais e administrativas, que, na grande maioria, divergirão não só das CPU's do edital, mas também em relação às das demais licitantes.

Por todo o exposto, quanto ao mérito, voto pela improcedência da Representação, por entender válido o critério utilizado pela Origem como parâmetro de preço unitário para o valor utilizado.